

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA PREGÃO Nº 90022/2024

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, CNPJ 02.753.224/0001-08.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.8 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao03@angra.rj.gov.br.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 17h14min do dia 05/07/2024. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 09 de julho de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos, o dia 04/07/2024 seria o último dia para apresentação da impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

A Impugnante alega que o edital tem que exigir como qualificação técnica a inscrição no RENAME e SEAPEC.

É possível constatar que a solicitação não é passível de ser atendida, pois limita a quantidade de participantes da disputa ao exigir em sua qualificação a apresentação de Registros no RENAME e SEAPEC.

O rigor de tais exigências impossibilitaria a participação de mais empresas no certame, o que não traria uma amplitude na competição e concomitantemente a vantajosidade na contratação, ao bem da otimização dos recursos públicos.

A manutenção do presente Edital possibilita que todos os interessados tenham condições igualitárias de participação, uma vez que a lei não exige a apresentação do referido Registro. Cabe mencionar que as referidas solicitações para inclusão no Edital, poderá ainda, ocasionar a nulidade ao processo, ou afastamento do seu caráter isonômico, condição que deve ser cabalmente evitada nas licitações públicas.

O posicionamento é claro no sentido que a exigência é demasiada, já que o referido registro não se adstringe ao objeto da licitação sendo tão somente obrigatório ao fabricante.

Assim, em atendimento aos critérios da razoabilidade, vantajosidade e competitividade, é de rigor que seja mantido o ato convocatório, em atendimento a legislação vigente e aos princípios que regem as Licitações públicas.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Nessa linha, a jurisprudência:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)"
(TJ/RS, in RDP 14/240)

Desta forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da administração pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Assim, para não haver qualquer meio de restringir o caráter competitivo do certame e ferir os princípios que regem o processo licitatório, em atenção à legislação vigente, aos recentes entendimentos dos tribunais, e aos princípios que regem a Administração Pública, não poderá ser alterado os termos do presente instrumento convocatório.